

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-720.447/2001.0

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Estado de Alagoas** contra decisão da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas do Estado para quitação dos precatórios judiciais** nºs 1985.01.1398-82, 1985.01.1397-92 e 1987.02.1460-82, amparada na circunstância de que o requisito não foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente que tal procedimento não tem sustentação legal, haja vista que, em face do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal, que não sofreu alteração substancial pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Invoca os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 165, § 5º, inciso I, e 167 da Carta Magna.

Requeru, pois, a concessão de liminar, para que fosse suspensa a ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida, recolhido o mandado respectivo, determinando-se que a autoridade requerida se abstenha de praticar nova ordem de bloqueio e seqüestro das contas pertencentes ao Estado, até o julgamento da presente medida. Pleiteou, ainda, a procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja definitivamente confirmada.

A fls. 369/370, o Ministro José Luiz Vasconcelos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu o pedido de liminar nestes termos:

"3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da *Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.*

4. *Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que 'vencido o prazo, em caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requisição do credor' deverá à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.*

Em verdade, a regra do § 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. *Dessa forma, ante a não-caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao contrário do sustentado pela parte, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.*" (fl. 369)

Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs agravo regimental, às fls. 395/412, pretendendo a reconsideração do despacho acima exarado, para que se determinasse a suspensão dos efeitos da ordem de seqüestro exarada pela autoridade requerida.

Instada a manifestar-se, a autoridade requerida, a fls. 421/429, informou que não houve "qualquer mácula à ordem processual ou ao ordenamento jurídico pátrio a incidência do seqüestro sobre a Conta Única do Estado" (fl. 429), porque houve "a) vencimento do prazo para quitação do crédito privilegiado; b) requerimento dos credores; c) verba constante do orçamento do Estado para o exercício findo em dezembro de 2.000; d) preterição configurada desde o primeiro bloqueio, em 1994; e) ato legal por previsão constitucional insculpida no § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 5º do artigo 100 da Carta Federal." Acrescentou que o Governador do Estado de Alagoas ajuizou a Reclamação nº 1.779-6 perante o excelso STF com o mesmo pedido e mesma causa de pedir da presente medida, o que "coloca em risco o prestígio do Poder Judiciário, ante o enfrentamento, por duas Cortes Superiores, sobre o mesmo fato jurídico, poder, em tese, culminar em decisões conflitantes, o que, por certo, não contribui para o atingimento da certeza jurídica" (fl. 424/425).

Tendo em vista o deferimento da liminar requerida naqueles autos pelo Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal, para determinar a suspensão, até decisão final, da ordem de seqüestro da Conta Única do Estado do Alagoas e, se já implementada a transferência dos valores, o imediato estorno aos cofres do erário estadual, conforme documento de fls. 416/417, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, em Despacho de fl. 513, entendendo ser prudente aguardar o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no julgamento do mérito da Reclamação nº 1.779-6 AL, determinou o sobrestamento do feito e seu encaminhamento à Secretaria da Corregedoria-Geral.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a certidão de fl. 535, notícia que, em 25/5/2002, o pedido formulado na Reclamação nº 1.779-6 foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no qual se determinou a suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Juíza-Presidenta do TRT da 19ª Região para pagamento dos Precatórios nºs 1985.01.1398-82, 1985.01.1397-92 e 1987.02.1460-82.

Destarte, considerando que houve decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal dada na Reclamação nº 1.779-6 promovida pelo Governador do Estado de Alagoas, para suspender a ordem de seqüestro de rendas do Estado para quitação dos precatórios judiciais nºs 1985.01.1398-82, 1985.01.1397-92 e 1987.02.1460-82, que deu origem à presente reclamação correicional, **considero-a sem objeto.**

Ad argumentandum, tendo em vista que os atos jurídicos devem obedecer ao princípio da utilidade e que o requerente obteve, por via transversa, a prestação jurisdicional almejada, a ação perdeu um de seus pressupostos de identidade, qual seja, o pedido.

Diante do exposto, em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do agravo regimental.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
 Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.
 RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-564.117/1999.4 (TRT - 1ª Região)

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GLEIDISTON DE ALMEIDA LIMA
 ADOVADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI

DESPACHO

Defiro o pedido de Gleidiston de Almeida Lima, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.
 Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-27542-2002-900-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-72.985/02.0

AGRAVANTE : LUIZ MOURA DE SANTANA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ
 AGRAVADOS : LASTRO PLANEJAMENTO ENGENHARIA LTDA.
 GEORGE CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) ALEXANDRE CARVALHO MENEZES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerada a notícia de encerramento da execução no processo principal, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-RR-54569-2002-900-22-00-9
PETIÇÃO TST-P-94.082/02.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO(A) : DR.(ª) JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO : JOÃO AMÉLIO DA ROCHA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) CARLA VIRGÍLIA D. A. NOGUEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar, alterando-se os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 2-Quanto ao pedido relativo aos honorários de sucumbência, deverá ser submetido ao exame do juízo de execução.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TRT-AP-5.872/2002
PETIÇÃO TST-P-95.870/02.3

DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT.
 2-Nada a deferir, portanto.
 3-Publique-se.
 4-Arquive-se.
 Em 14/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-56885-2002-900-12-00-0
PETIÇÃO TST-P-96.355/02.0

AGRAVANTE : LEONIR GODOI DE ALMEIDA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MIGUEL TELLES DE CAMARGO
 AGRAVADA : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MIGUEL ANGELO FRANZOI JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-41163-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-96.364/02.1

AGRAVANTE : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADOVADO(A) : DR.(ª) JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO : LOURIVAL BEZERRA DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MILTON MENDES MELLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-22168-2002-900-10-00-5
PETIÇÃO TST-P-96.428/02.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADOVADO(A) : DR.(ª) SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO : FIRMINO ALVES DA SILVA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-57599-2002-900-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-96.965/02.4

AGRAVANTE : EVI MONTEIRO
 ADOVADO(A) : DR.(ª) SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVANTE : ASTEBEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 15/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST
 Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-52979-2002-900-02-00-4

Carta de Sentença: TST-CS-97.621/02.2

REQUERENTE : JOANITO VITORIANO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR.(A) MARLY DE SOUZA COELHO
PROCESSO : TST-AIRR-45128-2002-900-04-00-4

Carta de Sentença: TST-CS-91.585/02.3

REQUERENTE : GESIEL SOARES DA ROSA
 ADOVADO : DR. TONI COSMI MUZA ROSA

**PROCESSO** : TST-RR-46282-2002-900-10-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-97.012/02.3

REQUERENTE : ELIZABETH CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIROSECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-22.602/2002-900-09-00-2**REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - DIOE
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
INTERESSADO : IRAN RIBEIRO DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA**DESPACHO**

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/19). Pela decisão de fls. 42/45, foi deferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 59/63, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 68/72, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato imputado como ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 80 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.
Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"A primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos."

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para a determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 52)
Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ". Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**Processo nº TST-RXOFMS-22.620/2002-900-09-00-4**REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
INTERESSADOS : ANA MARIA FERRARI BROGIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA**DESPACHO**

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18).

Pela decisão de fls. 42/45, foi deferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 137/139, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 157/163, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato imputado como ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 170 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"A primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos."

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para a determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 107)
Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ". Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-31.574/2002-900-09-00-2**REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
INTERESSADO : ADILSON APARECIDO BARBADO E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA**DESPACHO**

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18).

Pela decisão de fls. 42/44, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 85/87, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 135/137, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato imputado como ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Opostos Embargos de Declaração pelo Estado (fl. 140), foram desprovidos sob os seguintes argumentos, "verbis":

"Os argumentos do embargante traduzem mero inconformismo com a condenação em tela. Em que pese a transação levada a efeito entre as partes, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, o embargante foi o autor do mandado de segurança e o fato desta medida ter perdido o objeto em razão do acordo celebrado não afasta a sucumbência. Portanto, não há que falar em dispensa ou mesmo no rateio das custas processuais, uma vez que o ajuste não ocorreu nestes autos." (fl. 143)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 154/155 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"A primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos."

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para a determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 115)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-33.494/2002-900-09-00-3 9ª Região**REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
INTERESSADA : MARIA INÊS NEIVA DE LIMA MI-CHAUD
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que venceu o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18). Pela decisão de fls. 74/75, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 89/93, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 129/131, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acobimado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 101/102 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"A primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos."

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para a determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 131) Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ". Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-61.120/2002-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco da Amazônia S.A. - BASA para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.646.2002.000.00.00.0**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato: "A ata da reunião realizada em 26/08/2002 (fl. 13) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que prevê nova rodada negocial em 09/09/2002".

O documento acostado à fl. 14 dos autos demonstra que as partes acertaram o agendamento de novas reuniões, de forma a manter as negociações em aberto, motivo pelo qual **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS**PROC. Nº TST-PJ-61.127/2002-000-00-00.5 TST**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.648/2002-000-00-00-9**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"A ata da reunião realizada em 28/08/2002 (fls. 37/38) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, que se dispôs a analisar a pauta reivindicatória e agendar nova rodada negocial".

O documento acostado à fl. 13 dos autos demonstra que as partes mantêm em aberto, ainda, as negociações, motivo pelo qual **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-61.128/2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes da Caixa Econômica Federal - CEF para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.653/2002-000-00-00-1**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"A ata da reunião realizada em 27/08/2002 (fl. 20) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que prevê nova rodada negocial em 09/09/2002".

Os documentos acostados às fls. 21/22 dos autos demonstram que as partes agendaram nova reunião para 16 de outubro de 2002, de maneira que não exaurida, ainda, a negociação, motivo pelo qual **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-61.130/2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : Dr. José Tôres das Neves
REQUERIDOS : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e OUTROS

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes das Empresas do Sistema BNDES para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.643/2002-000-00-00-6**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"Os documentos juntados aos autos (fls. 22/26) demonstram estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma de encontros que se estenderá até 25/09/2002".

Os documentos acostados às fls. 24/25 dos autos demonstram que as partes ajustaram o agendamento de nova reunião para a primeira quinzena de outubro de 2002, de maneira que não exaurida, ainda, a negociação, motivo pelo qual **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-61.132/2002.000.00.00.8 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do BRB - Banco de Brasília S.A. para a celebração de acordo coletivo a vigor no período de 1º/09/2002 a 30/08/2003.

Por decisão proferida no **TST-PJ-53.639.2002.000.00.00.8**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"A ata da reunião realizada em 28/08/2002 (fls. 37/38) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que prevê novas rodadas negociais em 03 e 12/09/2002".

Ocorre que, no momento presente, o documento acostado às fls. 38/39 dos autos demonstra que o setor patronal considera formulada sua última proposta, bem como prejudicado o prosseguimento das negociações pelo indicativo de greve, que a Confederação profissional estaria insistindo em manter e que se mostra de todo incompatível com a medida ora requerida. Acrescente-se, a esse fundamento, o fato de que já foi instaurado o Dissídio Coletivo nº 58.440/2002 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC em desfavor do Banco de Brasília S.A. - BRB, no âmbito desta egrégia Corte, tendo sido, inclusive, requerido pelo suscitante o prosseguimento do feito mediante a petição juntada aos autos às fls. 153/154.

Indefiro o pedido, visto que não adequado aos termos do item III da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.



Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-61.551/2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 277/2002**, no tocante à totalidade das cláusulas deferidas.

Sustenta a Requerente, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria de natureza normativa envolvendo pessoa jurídica de direito público interno, motivo pelo qual estaria o julgado maculado pela ilegitimidade passiva da entidade pública para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo instaurado. Para ratificar sua argumentação, indica diversos precedentes desta colenda Corte, suscitando, inclusive, decisões oriundas do excelso Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Administração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma fundação pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: RODC-284808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual **defiro o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do **Dissídio Coletivo nº 277/2002**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-61.554/2002-000-00-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2002**, no tocante à totalidade das cláusulas deferidas.

Sustenta a Requerente, em síntese, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria de natureza normativa envolvendo pessoa jurídica de direito público interno, motivo pelo qual estaria o julgado maculado pela ilegitimidade passiva da entidade pública para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo instaurado. Para ratificar sua argumentação, indica diversos precedentes desta colenda Corte, suscitando, inclusive, decisões oriundas do excelso Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Administração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma Fundação Pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: RODC-284.808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual **defiro o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2002**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

Processo : AIRO-733.104/2001.1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : WOLNEY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : ARIIVALDO DE GODOY
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 255053/1996.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO DR(A)

Processo : E-RR 267102/1996.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : IRANY PEGADO
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)

Processo : E-RR 349905/1997.2

EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER DR(A)
EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE DR(A)
EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PEDRO PRIMO PAULO BARILI DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : VERA REGINA DELLA POZZA REIS DR(A)

Processo : E-RR 403418/1997.1

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO DR(A)

Processo : E-RR 416726/1998.9

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : AGAMENON SOARES CONDE DR(A)

Processo : E-RR 419562/1998.0

EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO DR(A)

Processo : E-RR 422784/1998.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO DR(A)
EMBARGANTE : DEMÉTRIO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS DR(A)

Processo : E-RR 439096/1998.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : WILSON AURÉLIO TAPIA LIMA
ADVOGADO : ORLANDO DE LUCA JUNIOR DR(A)

Processo : E-RR 441343/1998.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA DR(A)

Processo : E-RR 457983/1998.1

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGANTE : EVANDRO COSTA FONSECA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 460777/1998.3

EMBARGANTE : SILVIO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)

Processo : E-RR 462489/1998.1

EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 463082/1998.0

EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIO CALDAS
DR(A)

Processo : E-RR 463855/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO SILVEIRA
ADVOGADO : JANE ANITA GALLI
DR(A)

Processo : E-RR 467340/1998.7

EMBARGANTE : ANA RUTH LIMA COSTA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-
DADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PENNESI
DR(A)

Processo : E-RR 467902/1998.9

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : DILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 469451/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 470452/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 477308/1998.5

EMBARGANTE : LUCENY VASCONCELOS DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO
BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COS-
TA

Processo : E-RR 480635/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR(A)
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS REGO RABELO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 483786/1998.8

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
DR(A)

Processo : E-RR 485977/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRA-
DE
DR(A)

Processo : E-RR 488572/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MORAES ROCHA
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚ-
NIOR
DR(A)

Processo : E-RR 489392/1998.4

EMBARGANTE : THEREZIANO ANTÔNIO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 489862/1998.8

EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PEREIRA
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
DR(A)

Processo : E-RR 492001/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI
JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALCIDES BARBOSA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BÉGA
DR(A)

Processo : E-RR 496466/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 500017/1998.2

EMBARGANTE : CLÁUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO
DR(A)

Processo : E-RR 518720/1998.8

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OU-
TROS
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRI-
GUES DE SOUZA
DR(A)
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL
LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 522099/1998.3

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEI-
RA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIZABETE BORTOLUCCI SCHIO
ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA
DR(A)

Processo : E-RR 525773/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALCEU BEREZANISKI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
DR(A)

Processo : E-RR 575591/1999.4

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : NIVALDO MANFREDINI
ADVOGADO : JASON RIBEIRO MAGALHÃES
DR(A)

Processo : E-RR 576509/1999.9

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
DR(A)

Processo : E-RR 589341/1999.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SI-
MON
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 598519/1999.0

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA TOR-
TORELLI
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 610886/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SILVIO GONÇALVES
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 617821/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO
S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LINCOLN BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 622459/2000.0

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)



Processo : E-RR 643236/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
 DR(A)

Processo : E-RR 650314/2000.7

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : RENATO JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR e RR 700753/2000.5

EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES LEITE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

Processo : E-RR 700966/2000.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : ELIANA MESQUITA
 DR(A)

Processo : E-RR 705188/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMANOEL ALONSO DOMINGUES
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 772530/2001.5

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 ADVOGADO : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIOGO MONTEIRO DA ROCHA E SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 773200/2001.1

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
 ADVOGADO : LUIZ BARICHELLO NETTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ILNO APARECIDO GRACIANO
 ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 791910/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 DR(A)
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORTOLETTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 794684/2001.5

EMBARGANTE : NEIDE THOMAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 798410/2001.3

EMBARGANTE : EDSON VAZ CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 DR(A)

Processo : E-AIRR 802243/2001.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MORALEZ BAR E LANCHES LTDA
 ADVOGADO : ANARLETE MARTINS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 802244/2001.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA
 ADVOGADO : ANA MARIA NOGUEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 803640/2001.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARNEIRO
 ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 813256/2001.0

EMBARGANTE : SEBASTIÃO JANUÁRIO DOMINGOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
 ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 2058/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ALÍPIA GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : VILMA MARIA GARCIA FAVRIN
 DR(A)

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

Processo : E-AIRR 425.052/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SABBAG COSTA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-488.463/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : MARIA CRISTINA TSUJI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-757.243/01.1 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : RINALDO VENTURINI
 ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-744.797/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : EDER FRANCO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
 EMBARGADO : CIRANO JIM GALVES

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748.923/2001.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CRISTINA FULGUERAL

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-760.628/2001.5 23ª REGIÃO C/J
PROC. TST-AIRR-758.530/2001.9

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : AQUILINO DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.507/1998.7 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : MARIA DAS DORES MAURO PRETI
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

À Secretaria da 5ª Turma a fim de que cumpra as seguintes determinações: 1) notifique a ora Embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação acerca do pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte; e, 2) faça consignar a atual e correta denominação social do ora Embargante para BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A., alterando os demais assentamentos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-683.124/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN E HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 545/548.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-738.266/2001.3 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO : PEDRO LEMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator